



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N°. 1/66

O Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, etc.

Tendo em vista as dúvidas que a interpretação do art. 538, da lei nº. 3.787, de 28 de dezembro de 1965 (Lei de Organização Judiciária do Estado), vêm suscitando, esclarece:

I - O dispositivo em questão, do interesse + dos auxiliares da Justiça, regula tão sómente a taxa destinada à aposentadoria, continuando a contribuição relativa às pensões a reger-se pela lei nº. 3.138, de 11 de dezembro de 1962, que criou o Instituto de Previdência do + Estado (IPESC), e ainda pelo decreto GE-30-01-64/1.285.

II - A taxa de aposentadoria, que consonante a lei nº. 3.404, de 24 de dezembro de 1963, era de 9% (nove por cento) sobre as custas cobradas nos termos do competente Regimento, é agora, de acordo com a supra mencionada lei nº. 3.787, de 6% (seis por cento) sobre os provenientes de inatividade, estabelecidos pela lei nº. 3.153, de 24 de dezembro de 1962. Mais claramente: a contribuição + de 6% (seis por cento) incidirá sobre os provenientes que, + segundo o art. 1º, §§ 1º a 6º, da lei nº. 3.153, o contribuinte estaria percebendo se estivesse aposentado. Cada vez que houver modificação desses provenientes em virtude da alteração do quantum dos padrões a que os mesmos estiveram vinculados, a contribuição recairá sobre os novos provenientes. Exemplo: os provenientes de aposentadoria de tabelião de 4º entrância, conforme a lei nº. 3.153, são iguais aos vencimentos do funcionário padrão 37, que atualmente é de R\$ 159.200. Sobre esta importância deve o tabelião de tais comarcas pagar a contribuição. Elevado o padrão 37 digamos para R\$ 180.000, na mesma base serão majorados os provenientes em aprêço, e sobre êstes, assim aumentados, recairá a taxa de 6% (seis por cento).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

III - O recolhimento da taxa será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês vencido, mediante guias, + nas coletorias estaduais, expedindo-se uma para cada servidor, devendo a cópia respectiva ser arquivada em cartório + ou entregue ao servidor interessado.

IV - A anexa Tabela de Contribuição esclarece + qual o quantum de contribuição que corresponde, atualmente, a cada cargo.

V - Para uniformização do serviço, é recomendada a adoção do modelo de guia de recolhimento anexo ao presente provimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 1º de Abril de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTICA  
 (Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUICAO

1<sup>a</sup> ENTRANCIA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUICAO MENSAL (%)
1 - Tabeliaes, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	194.000	11.640
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	160.000	9.600
3 - Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	128.000	7.680
4 - Oficiais de justiça que, além de custas, percebam vencimentos	102.000	6.120
5 - Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebam dos cofres do Estado	93.000	5.580

OBSERVAÇÕES: Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

G U I A D E R E C O L H I M E N T O

CR\$ \_\_\_\_\_

Vai o Snr. \_\_\_\_\_ ( nome ), ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função), da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Coletoria Estadual, a importância supra de \_\_\_\_\_ (por extenso), correspondente a seis por cento (6%) sobre \_\_\_\_\_ (por extenso), e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

Data : assinatura \_\_\_\_\_

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTICA  
 (Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

2º ENTRÂNCIA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL (6)
1 - Tabeliães, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	584.000 203.000	18.62 12.180
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	224.40 168.000	13.20 10.080
3 - Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	124.40 134.000	10.22 8.040
4 - Oficiais de justiça que, além de custas, percebam vencimentos	140.00 105.000	18.00 6.300
5 - Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebam dos correspondentes ao Estado	130.00 95.000	12.80 5.700

**OBSERVAÇÕES:** Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

G U I A D E R E C O L H I M E N T O

CG \_\_\_\_\_

Vai o Sr. \_\_\_\_\_ (nome por extenso), ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função), da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Coletoria Estadual, a importância supra de (por extenso), correspondente a seis por cento (6%) sobre (por extenso), e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº - 3.737, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

Data e assinatura. \_\_\_\_\_

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTICA  
(Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUICAO

3º ENTRANCIA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUICAO MENSAL (6)
1 - Tabeliães, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	340.80 220.000	21.50 13.200
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	270.80 177.000	14.10 10.620
3 - Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	170.80 142.000	10.50 8.520
4 - Oficiais de justiça que, além de custas, percebam vencimentos	170.80 108.000	10.50 6.480
5 - Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebam dos cofres do Estado.	170.80 97.000	10.50 5.820

OBSERVAÇÕES: Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

G U I A D E R E C O L H I M E N T O

Cr\$ \_\_\_\_\_

Vai o Snr. \_\_\_\_\_ (nome por extenso), ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função), da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Coletoria Estadual, a importância supra de (por extenso), correspondente a seis por cento (6%) sobre (por extenso), e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

Lida e assinatura.

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA  
(Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

4º ENTRÂNCIA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL (%)
1 - Tabeliães, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	246.000	14.760
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	186.000	11.160
3 - Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	151.000	9.060
4 - Oficiais de justiça que, além de custas, percebam vencimentos	111.000	6.660
5 - Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebam dos cofres do Estado	130.000 99.000	8.400 5.940

OBSERVAÇÕES: Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

GUIA DE RECOLHIMENTO

CC

Vai o Sar. \_\_\_\_\_ (nome por extenso), ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função), da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Caixa Estadual, a importância supra de \_\_\_\_\_ (por extenso), correspondente a seis por cento (6%) sobre \_\_\_\_\_ (por extenso), e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

Data e assinatura.